

Acórdãos

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100852-4**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade**EXERCÍCIO:** 2020, 2021**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Frei Miguelinho**INTERESSADOS:**

JOSÉ PAULO ALVES

IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)

JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO

ODILON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO CONTABILIDADE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1925 /2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. BURLA À LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NA EDILIDADE. GESTÃO PATRIMONIAL INEFICIENTE. CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DE DESPESAS COM MÃO DE OBRA SUBSTITUTA DE SERVIDOR EFETIVO.

1. O fracionamento de despesas mediante realização de múltiplas dispensas de licitação com o mesmo objeto configura burla ao devido processo licitatório.

2. O descumprimento de determinações desta Corte vincula o responsável ou quem lhe haja sucedido, sujeitando o infrator à cominação das sanções previstas na Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A ausência de servidores de carreira em determinado órgão da Administração afronta a prescrição constitucional que estabelece a regra geral do concurso para acesso a cargo público efetivo. As demais formas de provimento constituem exceção, notadamente as contratações temporárias e os cargos comissionados, estes de livre nomeação e restritos a funções de direção, de chefia e de assessoramento.

4. A inexistência de livro de registro de bens adquiridos e a falta de controle sobre os já existentes caracterizam gestão patrimonial ineficiente, além de propiciar desvio de finalidade na utilização dos bens integrantes do acervo da Câmara. A má gestão patrimonial dificulta a identificação dos responsáveis por eventual sucateamento, mal uso ou peculato.

5. As despesas decorrentes de contratações de mão de obra em substituição a servidores públicos efetivos devem ser contabilizadas como "outras despesas de pessoal", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100852-4, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas mediante realização de múltiplas e sucessivas dispensas de licitação com o mesmo objeto no exercício de 2021, cujos valores globais, somados, extrapolaram o limite previsto no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em ordem a beneficiar contratação direta de prestadores de serviços nas áreas contábil e jurídica (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2021);

CONSIDERANDO o descumprimento de determinação exarada por esta Corte no bojo do Acórdão nº 1.270/17, em acinte ao disposto no art. 69 da LOTCE (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2020 e presidente da Câmara no exercício de 2021);

CONSIDERANDO que a ausência de servidores efetivos na Câmara até o presente momento é consequência direta do descumprimento da determinação emitida por esta Corte com vistas à realização de concurso público na edilidade (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2020 e presidente da Câmara no exercício de 2021);

CONSIDERANDO a ineficiente gestão de bens pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara nos exercícios de 2020 e de 2021, caracterizada pela inexistência de livro de registro de bens permanentes e pela não realização de inventário de bens patrimoniais (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2020 e presidente da Câmara no exercício de 2021);

CONSIDERANDO a inadequada classificação de despesas relativas à contratação de pessoa física em substituição a servidor público efetivo (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2021 e Odilon Cavalcanti de Albuquerque Neto Contabilidade);

CONSIDERANDO que o descumprimento do Acórdão TCE 1270/2017 é fato agravante para fins de aplicação da multa prevista no artigo 73, III, da LOTCE;

CONSIDERANDO que à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como o disposto na LINDB, artigo 22, as irregularidades devidamente comprovadas ensejam aplicação de multa, nos termos do artigo 73, III, da Lei Orgânica deste TCE (LOTCE);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

José Paulo Alves

Jose Severino dos Santos Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Paulo Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Severino dos Santos Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Abster-se de realizar múltiplas dispensas de licitação com objetos idênticos ou similares, a exemplo da prestação de serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, em desrespeito ao limite máximo fixado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em burla ao devido processo licitatório;

2. Concretizar a realização de concurso público para incrementar o quadro de pessoal da edilidade com servidores efetivos;

3. Estabelecer normativos referentes ao gerenciamento do patrimônio edil, tratando de incorporação, movimentação, transferência, desfazimento, alienação, baixa, avaliação e relatórios de depreciação/amortização;

4. Proceder à adequada contabilização de despesas relativas à contratação de mão de obra em substituição a servidor público efetivo, registrando-as no elemento "Outras Despesas com Pessoal" em observância ao disposto no art. 18, § 1º, da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1590006-0**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022****AUDITORIA ESPECIAL****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE****INTERESSADOS: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR E TEREZA CRISTINA CARNEIRO RAMALHO**

ADVOGADOS: Drs. PAULO JESUS DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 55.672, E PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 21.802
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1926 /2022

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ORDENADOR DE DESPESA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ATESTAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas (Acórdão TCU nº 7575/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Na liquidação de despesas deve ser exigido nas notas fiscais fornecidas pelos contratados o detalhamento de todo material ou serviço adquirido, orientando-os para que não procedam a descrição genérica dos produtos. (Acórdão TCU nº 716/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A liquidação de despesa sem a correspondente prestação dos serviços conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados (Acórdão TCU nº 12327/2021-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590006-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO nº 665/2022,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade de:

O Sr. José Cavalcanti Alves Júnior (Prefeito).

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210838-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1927 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210838-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto, uma vez que a matéria nele tratada já foi deliberada no âmbito do Processo TCE-PE nº 1620449-9 e respectivo Acórdão T.C. nº 957/18.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057780-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADO: JOSE GERSON DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1928 /2022

ACÓRDÃO DO TCE-PE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÕES. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, caracteriza hipótese prevista para lavratura de auto infracional e dá ensejo à aplicação da sanção de multa prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual n.º 12.600/2004

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057780-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, por meio da decisão colegiada Acórdão T.C. nº 934/14 (DOE/TCE de 31/07/2019) determinou ao então gestor da Prefeitura Municipal de Tacaratu, Sr. José Gerson da Silva, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborasse e apresentasse plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que, a despeito da referida determinação colegiada do TCE-PE ter expressamente consignado que o seu descumprimento estaria passível de aplicação da sanção de multa, o responsável, até o final do seu segundo mandato à frente do Poder Executivo do Município de Tacaratu em dezembro de 2020, não havia cumprido à determinação deste TCE/PE;

CONSIDERANDO, portanto, restar caracterizada conduta que enseja à aplicação da multa prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigos 1º, inc. III, alínea “c”, e 2ºB da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor;

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. José Gerson da Silva, Prefeito do Município de Tacaratu no exercício de 2020, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 27.549,00, correspondente a 30% do teto legal e no percentual mínimo estabelecido no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relatora